



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421918**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0004477-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Agravo Interno 0004477-32.2024.8.26.0000/50000.**

**Agravante: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS** (Dra. Raissa Fernandes Lima Campos, Defensora Pública).

**Agravado: C. 5º Grupo de Direito Criminal.**

**Origem: Mirassol.**

**VOTO nº 33.852.**

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL  
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM  
REVISÃO CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o  
indeferimento liminar da ação de Revisão  
Criminal. Inviabilidade.

Indeferimento da revisional sem descurar,  
na motivação, da ótica da parte  
peticionária, não existindo o que  
reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto,  
que não convence a ponto de abalar a  
coisa julgada.

Negado provimento.

**VISTO.**

Trata-se de recurso de **AGRAVO  
INTERNO**, interposto por **CLAUDIO BARBOSA DOS**

**SANTOS**, contra decisão monocrática terminativa (fls. 48/59), de minha lavra, que **INDEFERIU LIMINARMENTE** o pleito de **revisão criminal** formulado nos autos nº 0004477-32.2024.8.26.0000.

A Defesa reitera a possibilidade de suas teses prosperarem, reforça a necessidade de retificação do cálculo dosimétrico. Aduz que a revisão criminal deveria ser encaminhada ao Órgão Colegiado para apreciação. Pleiteia o provimento do agravo para que a revisão criminal seja processada e que seja concedido, por consequência, o pedido de alteração do cálculo de dosimetria da pena.

**É o relatório.**

Revisão Criminal **monocraticamente**  
**indeferida** nos seguintes termos:

“Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 06/28) ajuizada por **CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende

desconstituir a r. Sentença proferida pelo Dr. Marcos Takaoka, da qual condenou o ora recorrente às penas **07 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e a pagar **750 dias-multa**, com valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e a cumprir pena de **19 dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, e a pagar **12 dias-multa**, com valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no art. 330 do Código Penal.

Busca o **peticionário**, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, a absolvição por insuficiência probatória ou em razão da excludente de culpabilidade coação moral irresistível. Subsidiariamente, a redução da pena corpórea e o reconhecimento da detração.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, ainda, pela improcedência da ação (fls. 34/43).

**É o relatório.**

**NÃO CONHEÇO** da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada.**

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte **um elemento contrário à condenação** – em regra o interrogatório – **ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas**. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente, cabendo a Revisão Criminal rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada.**

**De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.**

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 07 de março de 2022, **CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS** desobedeceu a ordem legal de policiais militares, bem como, previamente ajustado com indivíduo de prenome *Fernando* (não identificado), transportava **01** (um) tijolo de **crack**, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo se apurou, policiais militares em patrulhamento com vistas a coibir atividade criminosa, avistaram o veículo

VW/Gol, placa BMV9815, conduzido pelo **acusado**, saindo da Rua Pastor Elizeu Misko, situada em um bairro característico por se tratar de lugar ermo, com várias construções e vegetação ao redor. Os policiais militares emitiram ordem legal de parada, ocasião em que o **acusado** acelerou o veículo, empreendendo fuga e sendo necessário breve perseguição até que o condutor colidiu em uma árvore, na Rua Paulo Engrácio, altura do numeral 2.354. Após a colisão, o passageiro conseguiu fugir. Realizada a abordagem no condutor, Cláudio Barbosa dos Santos, foi encontrado **01** (um) tijolo de **crack** no assoalho do veículo, do lado do banco do passageiro. Com o **acusado** havia a quantia de R\$50,00 e três aparelhos celulares. Formalmente ouvido, o **acusado** disse que é usuário de crack e devia R\$1.200,00 para *Fernando*, o qual lhe propôs que viessem buscar a droga em Mirassol. Assim, ficaria devendo R\$200,00 e ganharia duas pedras de crack. Após pegarem a droga, cruzaram com os policiais, acelerou o veículo e bateu na árvore, tendo o comparsa conseguido fugir (fl. 05). As substâncias foram apreendidas e constatou-se que se tratava de **997,4g de cocaína na forma de crack** (fls. 23-24, 38-40 e 101-103). Em vista da quantidade da droga apreendida, o modo de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão, resta evidente que o destino da substância era o tráfico de drogas.

Sobre a prova **efetivamente colhida**, destaca-se a coesão dos testemunhos dos policiais militares, Thiago Gabriel de Souza e Márcio Roberto Moraes, responsáveis pela apreensão do entorpecente, que confirmaram, ambos em sede policial, que avistaram um

veículo em situação suspeita e decidiram por abordá-lo, quando o **réu**, voluntariamente, fugiu, desobedecendo a ordem de parada, acabando por colidir em uma árvore. O **acusado**, condutor do veículo, foi abordado e o passageiro conseguiu escapar. Dentro do carro foi encontrado quase um quilograma de crack, admitindo, o **acusado**, que sabia do entorpecente e aceitou transportá-la em troca de redução de dívida que tinha com o suposto traficante, além de mais duas pedras de droga. Tal contexto fora ratificado pelo **réu**, tanto em solo policial (fls. 05 dos autos principais), quanto em juízo, portanto, sem qualquer razão para alegação de fragilidade probatória.

Conclui-se, assim, que mesmo reanalisando os autos, há provas suficientes para condenação do **peticionário** pelo crime de tráfico de drogas e pelo crime de desobediência. A irresignação do **acusado** não possui razão de ser. Ademais, é certo que não se pode constatar nos presentes autos coação moral irresistível. Não há indicação de que o **réu** tenha sido forçado, por ameaça grave e inescapável a transportar o entorpecente. Claro que uma suposta dívida de droga não é algo simplório, no entanto, ao menos pelo relato do **réu**, ele aceitou transportar o entorpecente, ciente de sua ilicitude, em troca de redução de dívida, além de mais droga, evidenciando uma decisão voluntária, de interesse pessoal e não que a conduta contrária colocaria em risco iminente a sua integridade física ou de terceiros. Inclusive, como bem mencionado pelo juízo *a quo*: “o réu assumiu o risco de transportar qualquer tipo de droga, razão pela qual é descabida a tese de que não havia dolo de transporte de “crack” (o réu admitiu saber que o

*objeto transportado era entorpecente, ainda que tenha dito não saber de que tipo)” (fls. 202, dos autos principais – grifos e destaques meus).*

Cumpre ressaltar, que o crime de tráfico de drogas, como é sabido, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, bastando que o agente pratique qualquer dos verbos nucleares do tipo penal, como “guardar”, “transportar”, “ter em depósito” ou “trazer consigo” a substância entorpecente, com a finalidade de tráfico, para sua configuração. Nesse contexto, a prova documental, aliada aos depoimentos firmes e seguros das testemunhas em juízo, confirma a destinação ilícita dos entorpecentes encontrados na posse do ora recorrente. Inclusive, a quantidade de drogas apreendidas e o modo de acondicionamento, não deixaram dúvidas sobre a destinação comercial da droga. A condenação, então, que definitivamente não contraria a prova dos autos, era **legítima**, nada existindo, aqui, para corrigir.

É importante consignar que eventuais dúvidas sobre os crimes efetivamente praticados, são questões que não ensejam revisão criminal, posto que apenas decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como acima já explicado, poderia ensejar desconstituição da coisa julgada, o que, de forma clara, não ocorreu no presente caso.

**Nem** mesmo haveria de se falar de ilegalidade na dosimetria das penas. As

basilares foram fixadas acima do mínimo legal, com aumento de 1/6 (um sexto) em vista dos maus antecedentes (certidão de fls. 70/76 dos autos principais) em relação ao crime de desobediência, sendo fixada as penas em 17 (dezessete) dias de detenção, e pagamento de 11 (onze) dias-multa; e de 1/2 (metade) para o crime de tráfico de drogas, sendo indicada, além dos maus antecedentes, a circunstância desabonadora referente à quantidade e natureza do entorpecente, que, apesar da irresignação defensiva, tenho que o r. Sentenciante justificou a contento a exasperação perpetrada (“estava transportando um quilograma de ‘crack’, droga especialmente nociva” – fls. 203), devendo-se respeitar o convencimento motivado, sem razão para redução da reprimenda, penas fixadas em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda etapa, foi reconhecida a agravante da reincidência (certidão de fls. 70/76 dos autos principais), novamente com adição das penas no patamar de 1/6 (um sexto) em face do crime de desobediência, obtendo-se a pena equivalente a 19 (dezenove) dias de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa; quanto ao crime de tráfico de drogas, no entanto, além da agravante mencionada (havendo reincidência específica para o crime de tráfico de entorpecentes, especificidade não considerada pelo juízo de piso – certidão de fls. 70/76 dos autos principais), também fora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se as penas inalteradas na fase intermediária para este delito. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, estando inviabilizada a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas em razão da reincidência, que, por si só, obsta a concessão da benesse. Penas que resultaram, então, em 19 (dezenove) dias de detenção, e pagamento de 12

(doze) dias-multa para o delito de detenção e 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa para o crime de tráfico de drogas. E não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal da pena de reclusão, em regime inicial **fechado**.

**Inexiste**, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional” (fls. 48/59).

Este recurso é contra a decisão acima, deste Relator.

**Não há o que reconsiderar, então, surgindo importante o julgamento do mérito, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **MANTENHO O**  
**INDEFERIMENTO** da revisão criminal e **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao presente agravo.

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**